Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4466/2013**
PROCESSO TC/MS	:	373/2013
PROTOCOLO	:	1402729
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2012/DIRAF
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO (A) CREDENCIADO (A) AO CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.765,80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO CREDENCIADO AO CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2012/DIRAF (peça 13), iniciada pela Inexigibilidade de Licitação, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO**



GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, neste ato representado pelo Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, como Contratante, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA. - ME,** CNPJ nº 06.889.511/0001-92, representada pelo Sr. João Roque Buzoli, inscrito no CPF/MF sob o n° 081.631.058-01, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 43.765,80 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), com o prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

A Nota de Empenho n° 3926/2012, foi juntada aos autos à peça 12, no valor de R$ 4.682,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Foi publicado o extrato do contrato em 16/01/2013 (peça 14), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 21/01/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE – 4818/2013 (peça 15), se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do



Contrato Administrativo nº 145/2012/DIRAF, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 5110/2013 (peça 16), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, I, c/c artigo 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a contratação pública realizada sem a Exigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 145/2012/DIRAF.

A Nota de Empenho n° 3926/2012, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.



Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigos 25 "caput", II, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.



Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Contratação Pública realizada através da INEXIGIBILIDADE de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 145/2012/DIRAF, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, neste ato representado pelo Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, como Contratante, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA. - ME,** CNPJ nº 06.889.511/0001-92, representada pelo Sr. João Roque Buzoli, inscrito no CPF/MF sob o n° 081.631.058-01, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;



3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de Maio de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator